



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJ. Nº 308/25
FOLHA Nº 05

PROJETO DE LEI Nº 068 / 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS QUE EFETUAREM INVESTIMENTOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM COM A INSTALAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE CENTROS DE ARMAZENAMENTO E PROCESSAMENTO DE DADOS (DATA CENTERS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios e incentivos fiscais às empresas que efetuarem investimentos no Município de Mogi Mirim na instalação ou ampliação de Centros de Armazenamento e Processamento de Dados (Data Centers).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – instalação: quando se tratar de nova unidade que venha a se instalar no Município de Mogi Mirim, ou construir filial;

II – ampliação: quando se tratar de nova área adicionada à atividade do empreendimento já instalado, sendo o incentivo proporcional à área descrita no projeto de aprovação.

Art. 2º Os incentivos fiscais referidos no art. 1º desta Lei são as concessões dos benefícios correspondentes aos seguintes tributos:

I - isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis "intervivos" (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, sobre o imóvel adquirido para a instalação ou ampliação do empreendimento;

II - isenção das Taxas de Licença de Funcionamento, Publicidade e Localização;

III - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre o imóvel adquirido ou locado, no caso da instalação e, sendo o imóvel locado, desde que conste do contrato de locação, ou mediante declaração das partes, cláusula de transferência do encargo tributário para o locatário ou, no caso de ampliação, somente para a área correspondente ao terreno e edificação que sejam objetos da ampliação;

IV - isenção da Taxa de Aprovação de Projetos de Engenharia, inclusive os cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE);

V - isenção da taxa para expedição do "Habite-se" ao final da construção.

§ 1º O contrato de locação referido no inciso III deste artigo deverá ser analisado previamente pela Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, que deverá proferir parecer técnico de viabilidade.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA Nº

06

§ 2º Os benefícios e incentivos previstos nesta Lei, surtirão efeitos a partir da data da publicação do competente Decreto de concessão, expedido pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os benefícios referentes ao IPTU serão concedidos a partir do primeiro dia do exercício subsequente a expedição do Decreto que venha a outorgar os benefícios previstos nesta Lei.

§ 4º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 5º A empresa que receber os incentivos fiscais previstos em Lei terá o prazo de 2 (dois) anos para iniciar as atividades, contados após a expedição do Alvará para início das obras, podendo o prazo ser prorrogado por até 12 (doze) meses, a pedido do interessado, com a devida justificativa técnica, que deverá ser avaliada pela Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, que decidirá pela aprovação ou rejeição da solicitação.

Art. 3º A pessoa jurídica que pretender usufruir dos benefícios instituídos nesta Lei deverá protocolar tal solicitação junto a esta municipalidade, instruindo os autos com a seguinte documentação:

I – requerimento assinado por sócio ou procurador da pessoa jurídica;

II – matrícula atualizada do imóvel ou cópia do contrato de locação;

III – cópia do ato constitutivo, contrato social ou estatuto e última alteração, registrados no órgão competente;

IV - cronograma físico-financeiro das obras do empreendimento.

Art. 4º Demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa requerente estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 5º A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, instituída pela Lei nº 6.414, de 17 de março de 2022, será responsável pela análise da solicitação e emitirá parecer.

§ 1º A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais deverá, anualmente, visitar a empresa beneficiada para comprovação e orientação, por meio de emissão de relatório, do cumprimento das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos e que permitam sua continuidade, ou ampliação dos benefícios, na forma desta Lei.

§ 2º A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais poderá solicitar os documentos necessários para a análise da manutenção ou ampliação da concessão dos benefícios, devendo a empresa beneficiada apresentá-los mediante notificação.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 408/25

FOLHA Nº 07

Art. 6º O Secretário de Governo será o Coordenador da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, e deverá analisar o pedido de concessão dos incentivos fiscais e ao final encaminhará ao Prefeito para expedição do competente Decreto para sua concessão.

Art. 7º Durante todo o período de concessão do incentivo previsto nesta Lei, a pessoa jurídica deverá, anualmente, destinar 5% (cinco por cento) do valor correspondente ao benefício do IPTU para o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim.

Art. 8º Perderá o direito ao incentivo tributário previsto nesta Lei, com consequente restauração da sistemática normal de cobrança de imposto e taxas, bem como a imediata devolução aos cofres públicos municipais de todos os valores não recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária a empresa que:

I - nos prazos estipulados no § 5º do art. 2º desta Lei, não iniciar as atividades, seja decorrente de instalação ou ampliação;

II - durante o prazo da outorga dos benefícios previstos nesta Lei, descumprirem as condições estabelecidas para concessão dos mesmos, quando reconhecida em decisão administrativa irreversível;

III - efetive realocização de domicílio tributário ou aberturas de filiais que represente redução do nível de arrecadação.

Parágrafo único. A perda do direito de que trata este artigo se dará por resolução do Prefeito Municipal, devidamente baseado por manifestação da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de empresas, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas como instalação ou ampliação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 26 de junho de 2025.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº

068 / 2025

Autoria: Prefeito Municipal



Mogi Mirim, aos 15 de abril de 2025.

À

Câmara Municipal de Mogi Mirim

Rua Dr. José Alves n.º 129 – Centro

Referência: Declaração de que eventual renúncia de receita gerada pelo benefício não afeta as previsões orçamentárias do Município.

A Secretaria de Finanças do Município de Mogi Mirim, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, declara que não se vislumbra a renúncia de receita na concessão do benefício do IPTU na proposta de nova legislação que acrescentaria benefícios fiscais para empresas que efetuem em Mogi Mirim investimentos na instalação ou ampliação de Centros de Armazenamento e Processamento de Dados (Data Centers), conforme disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) uma vez que não afetará as metas fiscais para o ano corrente. Não se observa propensão de perda arrecadatória no município, assim como o comprometimento das despesas de caráter continuado e os investimentos públicos.

Eventual renúncia, por sua vez, será compensada com o ISSQN das obras para implantação, assim como pelos serviços prestados e pelos serviços contratados nos empreendimentos, com as taxas de licença para as operações instaladas nesses empreendimentos, bem como, dependendo da área onde eventualmente sejam instalados, com a expansão da base tributária do próprio IPTU, na medida do momento em que cesse o benefício, porquanto incidente sobre empreendimentos edificados e trazidos à zona urbana, com significativa área edificada e de elevado padrão de acabamento, e não mais passíveis da tributação ínfima do ITR.

O benefício do IPTU que se pretende nesta proposta terá duração máxima de 10 (dez) anos, aplicado aos imóveis adquiridos ou locados, no caso da instalação do empreendimento e, sendo o imóvel locado, desde que conste do contrato de locação, ou mediante declaração formulada pelas partes, cláusula de transferência do encargo tributário para o locatário ou, no caso de ampliação, somente para a área correspondente ao terreno e edificação que sejam objetos da ampliação.

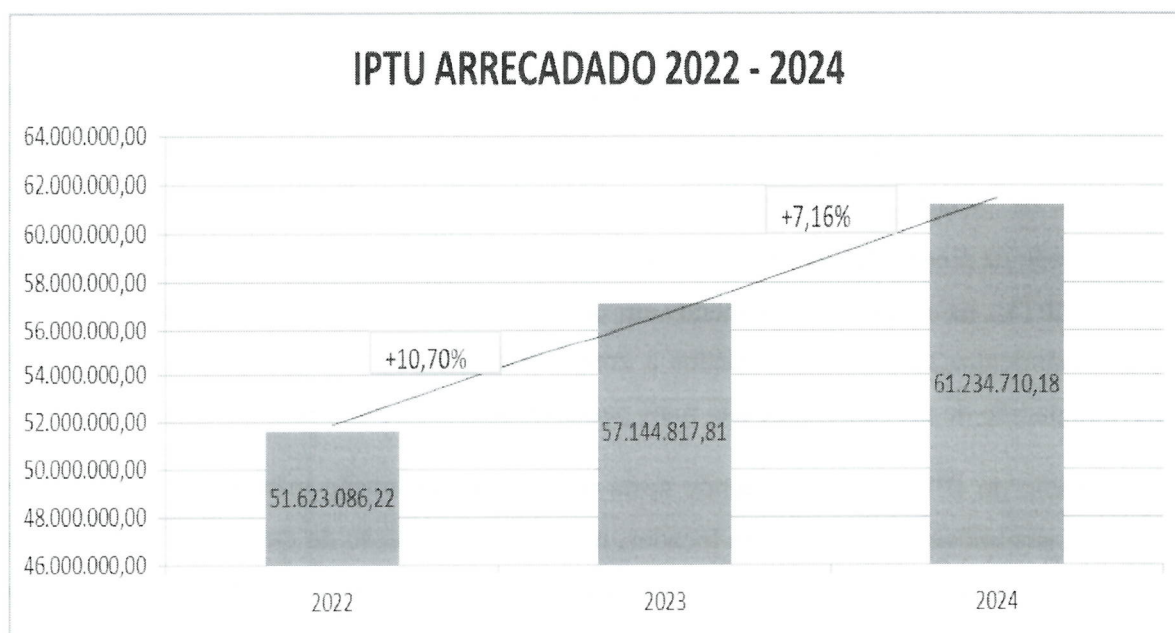
Eventual renúncia de receita se justifica por ser este benefício gerador de outras receitas provenientes de impostos e taxas, estas resultantes dos investimentos realizados pelos



beneficiários e futuros prestadores de serviços. Também há de se considerar os impactos indiretos resultantes da geração de empregos e de demandas por produtos e serviços de empreendimentos já existente no município, além de potencial modernização do parque fabril do município.

É possível afirmar que eventual renúncia de receita não comprometerá o equilíbrio fiscal do Município, uma vez que a maioria das propriedades potencialmente destinadas para este fim estão em áreas de expansão urbana, tributadas, até então, pelo ínfimo valor do ITR. Os projetos das áreas urbanas, assim que homologadas as concessões, terão a isenção do tributo por no máximo dez anos, e o retorno destes investimentos ao Município serão observados no médio e longo prazos, não se limitando apenas ao retorno de recursos em forma de tributos, mas também na geração de emprego e renda e capacidade de modernização do parque industrial da cidade e na qualificação da mão de obra.

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO IPTU ENTRE 2022 E 2024



MAURO
ZEURI:04454830835

MAURO ZEURI
Secretário de Finanças

Assinado de forma digital por
MAURO ZEURI:04454830835
Dados: 2025.04.24 16:29:33 -03'00'



Mogi Mirim, aos 15 de abril de 2025.

À

Câmara Municipal de Mogi Mirim

Rua Dr. José Alves n.º 129 – Centro

Referência: Declaração de que eventual renúncia de receita gerada pelo benefício não afeta as previsões orçamentárias do Município.

A Secretaria de Finanças do Município de Mogi Mirim, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, declara que não se vislumbra a renúncia de receita na concessão do benefício do ITBI na proposta de nova legislação que acrescentaria benefícios fiscais às empresas que efetuarem investimentos no Município de Mogi Mirim na instalação ou ampliação de Centros de Armazenamento e Processamento de Dados (Data Centers), conforme disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), uma vez que a composição orçamentária para o exercício corrente e para os dois exercícios seguintes já traz a previsão de expansão da receita que não será afetada pelos benefícios concedidos por esta Lei.

A concessão deste benefício foi analisada e, após avaliação técnica, concluiu-se que sua disponibilização não resulta em renúncia de receita, uma vez que o benefício que se pretende conceder neste caso é relativo à aquisição de propriedade que deverá ser destinada para fins de implantação de Data Centers, os quais, sem o favor fiscal em exame, muito provavelmente não se concretizariam e, não havendo a transmissão da propriedade, não se materializaria o fato gerador do ITBI.

O benefício que se pretende conceder só teria efeito no ato de sua concessão, e o evento da transmissão do imóvel não ocorreria sem o incentivo consignado na concessão do benefício. Nesse sentido, não há previsão orçamentária desta receita, e tampouco seria possível estimar seu valor, porquanto totalmente dependente da vontade do investidor, que pode se inclinar ou não em inverter seu capital em processo produtivo na medida em que disponha de algum nível de estímulo para tanto.

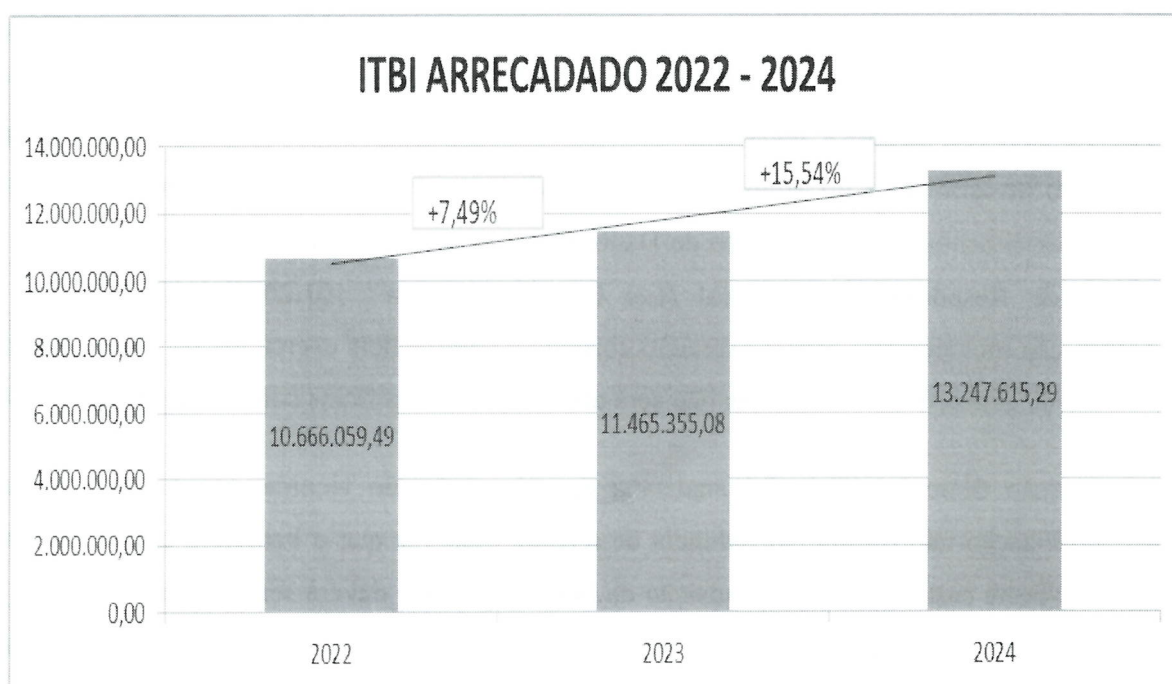
Ainda, a previsão orçamentária de receitas provenientes do ITBI para o ano em curso e para os dois próximos exercícios continua inalterada e com previsão de crescimento, inclusive, em



razão do número de empreendimentos imobiliários que vêm se instalando em Mogi Mirim nos últimos anos.

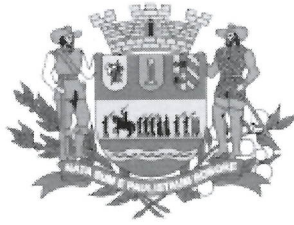
Nos 3 últimos anos como pode ser observado no gráfico a seguir a receita com este tributo tem se mantido estável, com valores de crescimento pouco acima da inflação do período.

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO ITBI ENTRE 2022 E 2024



MAURO
ZEURI:04454830835

Assinado de forma digital por
MAURO ZEURI:04454830835
Dados: 2025.04.24 16:30:11
-03'00'
MAURO ZEURI
Secretário de Finanças



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 1057/2025 DESPACHO

Processo nº 001128.000061/2025-60

Interessado: Secretaria de Finanças

A Secretária de Negócios Jurídicos

Assunto: Minuta de projeto de lei

Trata-se de pedido de apreciação e parecer, sob do ponto de vista jurídico, sobre a minuta apresentada de alteração na lei de concessão de isenções e incentivos fiscais, às pessoas jurídicas, na instalação ou ampliação de centros de armazenamento e processamento de dados (Data Centers), acrescentando essa possibilidade na legislação vigente sob n.º 6.414/2022 e sua alteração sob n.º 6.866/2025.

No âmbito da redação da minuta apresentada, esta deve se adequar aos parâmetros da técnica legislativa e recomendo que os artigos constantes naquelas legislações em vigência, não sejam repetidas nessa nova minuta.

Deve-se ater-se apenas naquilo que se pretende modificar, acrescentando dispositivos e mantendo os demais artigos em vigência nas referidas legislações.

Vale reforçar que é prerrogativa dos Municípios conceder benefícios fiscais, decorrente da própria competência tributária que lhe foi conferida pela Constituição Federal.

Contudo, não é apenas a promulgação de uma lei municipal autorizando a concessão de benefícios e incentivos fiscais suficiente para a concessão dos mesmos. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei

Complementar nº 101/2000) também trata da matéria, especificamente, em seu artigo 14, o qual determina:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Assim, verifica-se que a LRF permite a concessão de benefícios fiscais que caracterizam renúncia de receita, desde que sejam atendidos alguns requisitos mínimos: exigência de que a concessão do benefício seja uma ação programada, com análise dos seus efeitos e mediante o atendimento de requisitos indispensáveis para manutenção do seu equilíbrio orçamentário e financeiro.

Nesse item, os documentos acostados foram apresentados, possibilitando a análise dos efeitos da medida pretendida.

Por fim, nada a opor, no âmbito jurídico, quanto a proposta de lei apresentada, após atendimento das recomendações, podendo ser encaminhada a Câmara Municipal para deliberação.

É o parecer técnico jurídico, não vinculando o mesmo, a qualquer outra interpretação ou decisão que se queira tomar no caso.

Mogi Mirim, 07 de maio de 2025.

Gerson Luiz Rossi Junior

Procurador Jurídico –OAB n º 164.175



Documento assinado eletronicamente por **Gerson L. Rossi Junior, Procurador**, em 07/05/2025, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0178040** e o código CRC **9187BCB6**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 1132/2025 ENCAMINHA PARA CIÊNCIA

Processo nº 001128.000061/2025-60

Interessado: Secretaria de Finanças

À

Secretaria de Finanças

Ciente e de acordo com o Despacho 1057.

Encaminhado para demais providências.

Adriana Tavares de Oliveira Penha

Secretária de Negócios Jurídicos



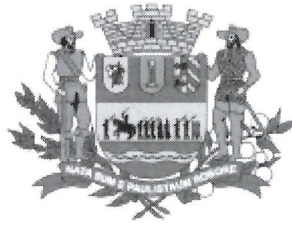
Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 13/05/2025, às 07:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0182304** e o código CRC **89A6CC09**.

Referência: Processo nº 001128.000061/2025-60

SEI nº 0182304



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SF – DIVIDA ATIVA

DESPACHO Nº 1309/2025

Processo nº 001128.000061/2025-60

Interessado: Secretaria de Finanças

AO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhamos, para as providências subsequentes, o Projeto de Lei que trata da concessão de benefícios e incentivos fiscais para empresas que venham a efetuar investimentos em Mogi Mirim na instalação ou ampliação de Centros de Armazenamento e Processamento de Dados (Data Centers).

Referido projeto guarda relação direta com o Projeto de Lei já apresentado que tem por objetivo reduzir a alíquota do ISSQN para o subitem 1.03 da Lista de Serviços constante da Lei Complementar Municipal n.º 192/2005, trazendo clara indicação, pelo conjunto dos benefícios oferecidos, de que Mogi Mirim busca novos e maiores investimentos na área de tecnologia da informação, pilar da economia global.

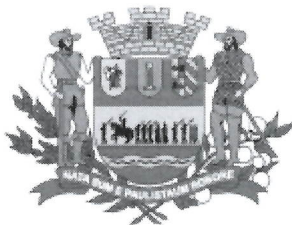
Em que pese a manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos sobre a possibilidade de que fossem inseridos dispositivos relativos a esta matéria no corpo da Lei Municipal n.º 6.414/2022, complementando-a com a possibilidade de benefícios aos Data Centers, acreditamos que, para orientar aos interessados uma política mais robusta para atração de investimentos nessa área, um instrumento dedicado exclusivamente sobre o assunto trará maior clareza e segurança a quem se disponha a aportar recursos em investimentos dessa natureza.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Rodrigo Sernaglia, Coordenador de Secretaria**, em 21/05/2025, às 08:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0188930** e o código CRC **3160693C**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
GABINETE

DESPACHO Nº 124/2025

Processo nº 001128.000061/2025-60

Interessado: Secretaria de Finanças

À

Secretaria de Governo

Senhor Secretário,

Encaminho o presente procedimento a essa Secretaria para ciência e manifestação de Vossa Senhoria, bem como adoção das providências cabíveis, sobretudo quanto ao encaminhamento à Comissão de Incentivos Fiscais, nos termos regulamentares, caso entenda necessário, visando à análise da viabilidade de edição de proposta de Projeto de Lei, conforme minuta anexa, no que tange aos aspectos técnicos, econômicos e legais pertinentes.

Após manifestação da referida Comissão, o processo deverá retornar a esta Pasta para as deliberações e medidas subsequentes.

Atenciosamente,

Regina Célia S. Bigheti - Coordenadora



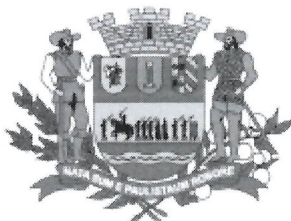
Documento assinado eletronicamente por **Regina C. S. Bigheti, Gestora**, em 21/05/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0189479** e o código CRC **5D715B82**.

Referência: Processo nº 001128.000061/2025-60

SEI nº 0189479

PROC. Nº 108/25FOLHA Nº 15

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
COMISSÃO DE INCENTIVO FISCAL

DESPACHO Nº 7/2025

Processo nº 001128.000061/2025-60

Interessado: Secretaria de Finanças

Ao Coordenador da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais,

Analisando os autos do processo administrativo em epígrafe, verifica-se que o conteúdo abordado no Projeto de Lei (PL) apresentado é matéria já abarcada pela lei municipal nº 6414/2022. Não traz fato novo que justifique a propositura do PL, nem mesmo contribui para aprimorar os trabalhos desta Comissão.

Isto posto, considerando os objetivos pretendidos e os fundamentos de iniciativa apresentados, encaminho os autos para análise, seguimento e providências que o caso requer.

At.te.,



Documento assinado eletronicamente por **Daniela A. Ferreira, Coordenadora de Gerência**, em 29/05/2025, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0193194** e o código CRC **72AAD680**.

Referência: Processo nº 001128.000061/2025-60

SEI nº 0193194

PROC. Nº 108/25FOLHA Nº 16

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 1543/2025 ENCAMINHA PARA PROVIDÊNCIAS

Processo nº 001128.000061/2025-60

Interessado: Secretaria de Finanças

Ao

Gabinete do Prefeito

Através do parecer jurídico 0178040, o procurador responsável sugeriu que a minuta de projeto de lei se ativesse apenas às alterações que estariam sendo realizadas nas Leis Municipais n.º 6.414/22 e 6.866/25. No mesmo sentido, o despacho 0193194, oriundo da Comissão de Incentivos Fiscais.

Em atenção aos apontamentos formalizados, a Secretaria de Finanças, autora da minuta discutida, esclareceu que se trata de iniciativa que vise atrair atividades de prestação de serviços de tecnologia da informação, visando o fomento do desenvolvimento de tal segmento no município. Por se tratar de ramo diferenciado, optou-se por regulamentação específica para a área, até para facilitar a demonstração dos benefícios a serem implantados no caso de aprovação do projeto, aos interessados em estabelecer-se na cidade.

Diante do exposto, encaminhado para demais providências.

SNJ 25/06/2025.

Adriana Tavares de Oliveira Penha

Secretária de Negócios Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 25/06/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0213929** e o código CRC **53AA7A78**.

LIDO EM SESSAO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM

30 - 06 - 25

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justiça e Redação
FINANÇAS, ASSUNTOS IND. E COM. S.
FINANÇAS E DOCUMENTO

Diretor - Geral

VISTA

Aos 30 de junho de 2025 faço
estes autos com vista à Comissão de

Justiça e Redação
Eu 1º Secretário subscrevi.....